AUDIÊNCIA NA COMISSÃO DE DEFESA

11 de Julho de 2018

Regulamento de Avaliação e Mérito dos Militares das Forças Armadas (RAMMFA), aprovado pela Portaria n.º 301/2016, de 30 de novembro

Esta foi uma das peças legislativas em que ficou por demais evidente porque é que não se cumpre a lei, e não se integram as associações nestes processos. Percebe-se que não houve o cuidado de fazer um trabalho de grupo conjunto mas antes amalgamar os anteriores Regulamentos de Avaliação dos diferentes Ramos num único diploma, num processo de "copy & paste", nem sempre bem sucedido e, por outro lado, motivador de muitas e fundamentadas críticas.

Afirmam-se diferenças entre iguais num diploma que pretende tornar a avaliação comum, quando, por exemplo, o conceito de primeiro avaliador é logo diferente à partida.

Lamentavelmente não se corrigiram erros denunciados no passado, situações que geraram grandes injustiças. Repetem-se conceitos que aumentam a subjectividade da avaliação quando, supostamente, o desejável seria reduzir a mesma à sua mínima expressão.

Conselhos de Classe, Armas e Serviços e Especialidade

Como é possível que se tenha produzido um diploma, supostamente comum, para ser usado como ferramenta de trabalho por grupos que de comum nada têm quando comparados entre si?
Quando a constituição, a forma de eleição, a metodologia de trabalho e os conceitos aplicáveis, são completamente diferentes entre os Conselhos de Classe (Marinha), Conselhos de Armas e Serviços (Exército) e Conselhos de Especialidade (Força Aérea) como é possível utilizar uma legislação como a que foi projectada? Isto é revelador de falta de rigor, de planeamento e da exclusão das Associações socioprofissionais de Militares na produção dos projectos legislativos. É necessário uniformizar a constituição e o método de funcionamento destes Conselhos para então, depois, lhes ser entregue a ferramenta de trabalho comum.
Não será certamente muito difícil perceber esta realidade.

Subjectividade do Diploma

Podemos verificar que o legislador introduziu uma série de poderes arbitrários que contradizem as bases da objetividade que a avaliação dos militares exige.
Designadamente:

a) Ponderação das bases da avaliação, art.º 32.º n.º 2
   Verifica-se a possibilidade de estabelecer diferentes ponderações consoante o posto através da intervenção do Chefe de Estado-Maior do respetivo ramo com variação de 5% aos valores apurados
   Exemplo: Na promoção por escolha a SCh e SMor a ponderação da AVALIAÇÃO INDIVIDUAL (AI) passa a valer 40% podendo chegar aos 45% (assim o entenda o CEM do Ramo). Isto é, só a AI, passa a valer quase tanto como a AVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO (25%) e a ANTIGUIDADE NO POSTO (25%) juntas.

b) Metodologia e quantificação da avaliação individual, art.º 33.º n.º 1, al. d)

Efectua-se a realização de uma harmonização anual dos valores a realizar por despacho do Chefe de Estado-Maior do respetivo ramo

c) Metodologia e quantificação da avaliação da formação, art.º 34.º nº 1, al. b) e n.º 2

Existe a possibilidade de intervenção do Chefe de Estado-Maior do respetivo ramo na definição de coeficientes, podendo adicionar valores aos definidos na Lei

Exemplo: na alínea b) do nº 1 deste artigo, diz-se que "Os cursos de promoção estatutários, não referidos na alínea anterior, são também considerados para o cálculo da média, sendo-lhes atribuído um coeficiente definido por despacho do CEM do respectivo Ramo."
No ponto 2. "Podem ser considerados outros cursos por despacho do CEM do respectivo ramo..."

d) Metodologia e quantificação da avaliação disciplinar, art.º 35.º

Existe a possibilidade de intervenção do Chefe de Estado-Maior do respetivo ramo na definição de coeficientes, podendo adicionar valores aos definidos na Lei

Exemplo: atribuição de pesos diferenciados aos Louvores

e) Metodologia e quantificação da avaliação complementar, art.º 37.º n.º 1 e n.º 2.

Existe a possibilidade de intervenção do Chefe de Estado-Maior do respetivo ramo poder adicionar um valor ao valor atribuído em Conselho e considerar outros elementos do currículo, em termos a definir por despacho

Exemplo: este artigo remete-nos para os artigos 22.º, 27.º, 28.º, 29.º e 32.º.
Art.º 27.º - AVALIAÇÃO COMPLEMENTAR (AC) "aprecia o potencial do militar e o conjunto dos elementos do currículo..."
Art.º 29.º - AVALIAÇÃO DO POTENCIAL "A avaliação do potencial é um julgamento subjectivo... Nesta avaliação os avaliadores estimam... Quando o militar não denotar o potencial adequado para assumir maior responsabilidade, essa avaliação tem relevância para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 22º."

	Também a Metodologia e quantificação da ANTIGUIDADE NO POSTO (AP), em conformidade com o art.º 36.º, é atribuído a cada dia de serviço efectivo 0,005 valores, desprezando-se a sua contabilização acima de 20 valores, ou seja, no final de 11 anos de permanência no posto, todos os militares passarão a ter 20 valores. Para os Sargentos, a Antiguidade no Posto tem um peso inócuo na maioria dos casos, deixando mesmo de se poder considerar como sendo um critério de avaliação. Estas possibilidades, cujos limites, conteúdo e contornos, não se encontram bem definidos na Lei, todos eles concretizam, em cada uma das tipologias de avaliação assinaladas, a possibilidade de contrariar, caso a caso, resultados verificados e obtidos pelos avaliados com base nas normas citadas. Num Regulamento de Avaliação com forte carga de subjectividade, não se compreende que tenham desaparecido factores que a contrariavam, assim como não se compreende que as decisões tomadas em Conselho possam ser arbitrariamente alteradas de acordo com as preferências de um Chefe de Ramo, ferindo, entre outros aspectos, o "princípio da igualdade", a que se referem os Artigos 13.º e 266.º da Constituição da República Portuguesa. Aplicar este Regulamento, nos termos em que se encontra publicado, desestabiliza o espírito de corpo e coloca em causa a coesão e a disciplina nas Forças Armadas, concorrendo para a descaracterização e adulteração da Condição Militar, tornando-se ainda fortemente condicionador do justo e coerente desenvolvimento das carreiras militares, agravado pelo facto de haver um maior número de promoções que passaram a ser efectuadas por escolha. Perante a mais elementar legalidade, concretização da boa-fé e dos princípios, da transparência, da igualdade, da proporcionalidade, da imparcialidade, e da justiça que, antes de cada ciclo de avaliação e antes de cada acto de avaliação fora do ciclo indicado por lei, se mostra-se devido que se conheçam os despachos que podem concretizar as alterações aos parâmetros, valores e metodologias estabelecidas na Portaria n.º 301/2016, de 30 de novembro, que aprovou o regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares das Forças Armadas (RAMMFA).